



coerente e completo, a questão que lhe foi submetida no Mandado de Injunção, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante. 3. Após detida análise das razões contidas nos Embargos de Declaração, a alegada omissão não merece acolhimento, posto que, em verdade, apenas reflete o inconformismo do recorrente com as conclusões postas no julgado. 4. A resolução plena da questão lide, com critérios jurídicos próprios, não paramenta qualquer vitupério ao disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Isso porque, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, os aclaratórios não possuem o desiderato de rediscutir a matéria de direito. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno por unanimidade em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora". **DECISÃO: Por unanimidade o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgado. VOTARAM:** Exmos. Srs. Desdores. Carla Maria Santos dos Reis, Relatora, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, José Hamilton Saraiva dos Santos, Délcio Luís Santos, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Cláudio César Ramalheira Roessing, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Anselmo Chixaro e Joana dos Santos Meirelles. **Impedido:** Des. Elci Simões de Oliveira. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 27 de julho de 2021.** Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 2 de agosto de 2021.

EDITAL

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

Processo: 4003084-21.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Danilo Monteiro Costa

Advogada: Juliana Geovana Lasmar de Oliveira (OAB: 15324/AM)

Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas

Impetrado: Estado do Amazonas

Procurador: Franklin Arthur Martinz Filho

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relatora: Exma. Sra. Desa. Carla Maria Santos dos Reis

Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR NÃO IMPORTA, POR SI SÓ, EM PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CERTAME. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal, em sintonia com as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas. 2. Este é, inclusive, o entendimento exarado pela Excelsa Corte, **em Repercussão Geral (RE n. 837311/PI)**, quando asseverou que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 3. Demais hipóteses previstas na jurisprudência das Cortes Superiores que convalidam a mera expectativa em direito líquido e certo à nomeação: a) surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, aliada à manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e ausência restrição orçamentária (STJ. 1ª Seção. MS 22.813-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/06/2018 - Info 630) e b) desistência de candidatos melhor classificados em concurso público (STJ. 1ª Turma. RMS 53506-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 26/09/2017 - Info 612; STJ. 2ª Turma. RMS 52251/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05/09/2017; STF. 1ª Turma. ARE 1058317 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/12/2017). 4. Não há qualquer elemento de prova trazidos aos autos pelo Impetrante que faça presumir que ele possa se enquadrar em uma das situações excepcionais que lhe permita obter direito à nomeação. 5. A tese principal delineada neste mandamus funda-se na premissa de que houve preterição do candidato, uma vez que "a candidata SAMARA SOUZA DOS SANTOS, inscrita e aprovada para o município de Careiro/AM, tomou posse de forma virtual, via ficha de inscrição online, e foi convocada para ser lotada na Capital do Estado no Departamento de Políticas e Programas Educacionais - DEPPE, encontrando-se atualmente no Setor de Gerência de Alimentação Escolar - GAE" (fl. 2). 6. Entretanto, não consta nos autos a inequívoca comprovação de que a candidata aprovada para o Município de Careiro/AM, Sra. Samara Souza dos Santos, estaria exercendo as suas atividades na Capital - ônus do qual não se desincumbiu o Impetrante -, conforme consignou o órgão de representação judicial do Estado do Amazonas. 7. O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. 8. *Ad argumentandum tantum*, consoante já se manifestou a Corte Cidadã, não se pode imaginar que a existência de candidatos aprovados fora do número de vagas impeça a movimentação interna de servidores públicos, sob pena de exagerada redução da capacidade gerencial do órgão. Nesse sentido: "a remoção de servidores, por caracterizar forma derivada de provimento, não importa em preterição dos candidatos aprovados em concurso público que aguardam nomeação" (MS 38.590/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/10/2014). Na mesma direção: AgRg no RMS 47953/SP, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; MS 20079/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.4.2014. 9. Inexistência de direito líquido e certo à nomeação. Segurança denegada. **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança nº 4003084-21.2021.8.04.0000**, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com



o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante”. **DECISÃO: “Por unanimidade de votos e em consonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Julgado”. VOTARAM:** Exmos. Srs. Desdores. Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Elci Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Cláudio César Ramalheira Roessing, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Anselmo Chixaro e Joana dos Santos Meirelles. **Impedido:** Des. Yedo Simões de Oliveira. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 27 de julho de 2021.** Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 2 de agosto de 2021.

Pauta de Julgamento Designado

EDITAL

De ordem do Presidente do Egrégio Tribunal Pleno, Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira, faço público que, de acordo com o artigo 934 do Novo Código do Processo Civil, serão julgados nas próximas sessões, após cumpridas as formalidades legais, os seguintes processos:

Embargos de Declaração Cível nº 1001838-22.2013.8.04.0000

Embargante:Estado do Amazonas.

Procuradora:Ana Marcela Grana de Almeida (OAB: 7513/AM).

Procuradora:Barbara Fernandez de Bastos (OAB: 14647/AM)

EmbargadaJeane de Cassia de Melo Leite.

Advogado:Andrei Farias de Barros (OAB: 6074/AM).

Terceiro I:Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente:Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relatora:Exma. Sra. Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 2 de agosto de 2021.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Intimações

Processo n.º 0000895-66.2021.2.00.0804. Requerente, E. S DA CRUZ COMÉRCIO EPP, **advogada, Eliane Andrade Martins (OAB-AM/12.118)**. Requerido, Cartório Extrajudicial da Comarca de Autazes/AM. **DESPACHO-OFÍCIO Nº 2544/2021J. C. AUX. 2** – Exmo. Sr. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. **IGOR DE CARVALHO LEAL CAMPAGNOLLI**: “Prestadas as informações pelo cartório requerido, intime-se o requerente para que, em prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação. Após, voltem-me conclusos”. Manaus, 30 de julho de 2021. Dr. **IGOR DE CARVALHO LEAL CAMPAGNOLLI**, Juiz Corregedor Auxiliar.

Processo n.º 0000770-98.2021.2.00.0804. Requerente, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Requerido/**Advogado, Amarildo Pereira da Silva (OAB-AM/3228)**. **DESPACHO Nº 775/2021 JAUX1** – Exma. Sra. Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. **ELZA VITÓRIA DE SÁ PEIXOTO PEREIRA DE MELLO**: “(...) Portanto, determino a notificação do Advogado Amarildo Pereira da Silva OAB/AM 3228, para que devolva no prazo de 72 h, o processo n. 0026746-32.2010. Notifique-se o Douto Causídico via diário, por mandato de intimação via oficial de Justiça e e-mail. Ao Setor de Expediente para as diligências cabíveis. Cumpra-se. Manaus, 27 de julho de 2021. Dra. **Elza Vitória de Sá Peixoto Pereira de Mello**, Juíza Corregedora Auxiliar 1. (assinatura eletrônica).

Processo n.º 0219315-15.2019.8.04.0022 – Processo Administrativo Disciplinar. Requerente, J. de D. da 3ª VECUTE Requerido, M. de S. R., **advogados, Samuel Cavalcante da Silva (OAB-AM/3.260) e Claudine Basílio Klenke (OAB-AM/4.099)**. **DECISÃO-CGJ/AM** – Exma. Sra. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**: “(...) No mérito verifica-se que as alegações do recorrente não são suficientes para modificar o teor da decisão de fls. 188/195. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 188/195, e, determino à Secretaria desta CGJ/AM que proceda a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal Pleno. Dê-se ciência ao recorrente. À Secretaria para as providências subsequentes. Cumpra-se, com brevidade e com as cautelas devidas. Manaus, 30 de julho de 2021. Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**, Corregedora-Geral de Justiça (assinatura eletrônica).